



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3131/2020

Data da disponibilização: Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Institui a plataforma de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ad referendum do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho e do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

considerando a necessidade de disponibilização de solução tecnológica para a realização de atos processuais por meio de videoconferência;

considerando o disposto nos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º e 461, § 2º, do Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de atos processuais por meio de videoconferência;

considerando a resolução CNJ n.º 337 CNJ, de 29 de setembro de 2020, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário;

considerando o ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT n.º 6, de 5 de maio de 2020, a Resolução Administrativa TST n.º 2163, de 18 de maio de 2020, e a Resolução CSJT n.º 269, de 26 de junho de 2020, que dispõem sobre a realização de sessões de julgamento em meio telepresencial;

considerando o constante do Processo Administrativo n.º 501.525/2020-4, que trata da contratação de solução de videoconferência destinada à realização de audiências e sessões de julgamento em meio telepresencial,

RESOLVE

Art. 1º Fica instituída a plataforma Zoom como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão adotar a plataforma oficial de videoconferência até 30 de abril de 2021.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido no caput, fica vedado o uso de múltiplas ferramentas para a realização de sessões e audiências no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 3º Deverá ser dada publicidade ao sistema de videoconferência adotado e às instruções que viabilizem a utilização pelo público externo, nos termos da Resolução CNJ n.º 337/2020.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 29 de dezembro de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Despacho
Despacho
Petição nº 348117/2020-2

Interessado: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

Assunto: Pedido de reconsideração da Presidência do CSJT nos autos do Processo Administrativo nº 501.835/2020-5.

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA em razão de decisão por mim proferida nos autos do Processo Administrativo nº 501.835/2020-5, que fixou diretrizes para o pagamento dos passivos administrativos no exercício de 2020.

Requer a ANAMATRA especificamente a reconsideração da determinação para que não sejam pagas as quantias referentes à correção monetária da Parcela Autônoma de Equivalência pelo IPCA-e e os valores devidos a título de GECJ decorrentes de decisões do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que não haja a devolução de qualquer valor orçamentário à União.

Os autos foram analisados previamente pela Assessoria Jurídica do CSJT, a qual registrou que o pedido de reconsideração não infirma os fundamentos utilizados na decisão impugnada, de modo que não há reparos a serem feitos.

Passo à análise.

Entendo que a iniciativa da requerente é relevante, pois indica preocupação e envolvimento com a temática de fundo, pertinente à gestão orçamentária da Justiça do Trabalho e ao tratamento dos passivos administrativos.

Conforme indicado na decisão objeto do pedido de reconsideração, tais passivos administrativos de despesas de pessoal contam com potencial de comprometer o funcionamento da Justiça do Trabalho, considerando a sua magnitude, associada ao limite de gastos decorrente da EC 95. Portanto, é compreensível o envolvimento e interesse da requerente quanto ao tema.

Por outro lado, ainda conforme destacado na decisão objeto do pedido de reconsideração, o tratamento da matéria exige a preocupação com os mais elevados princípios e valores que devem ser observados na gestão de recursos públicos, tais como a impessoalidade, a moralidade e inclusive a isonomia no tratamento entre magistrados e servidores. E foram tais valores que nortearam a decisão proferida, que no momento se pretende ver reconsiderada.

Neste sentido, adotou-se critério objetivo e impessoal na análise dos passivos que comportariam pagamento, abstraindo o quantitativo de recursos disponíveis. Inclusive a eventual devolução de valores aos cofres do Tesouro Nacional será apenas e tão somente consequência da aplicação do referido critério.

Considero que seria razoável a realização de esforço no referido sentido, ou seja, de buscar a devolução aos cofres da União, considerando a grave situação orçamentária pela qual passa o país. A título de provocação à reflexão, caso não fosse pago nenhum valor de passivo administrativo, quantos auxílios emergenciais que se encontram em vias de extinção, mesmo com a permanência da pandemia, poderiam ser pagos?

Destaco que os destinatários dos recursos a serem utilizados com o pagamento de passivos são servidores públicos em sentido amplo, os quais ao longo do ano de 2020 não tiveram qualquer comprometimento ou redução em seus vencimentos e proventos, bem como tiveram a possibilidade de manter suas atividades de forma não presencial.

Certo é o fato de que, quando da prolação da decisão ora impugnada, a Resolução CSJT 251/2019, que impedia o pagamento de passivos administrativos, se encontrava em pleno vigor. E, lembre-se, que foi precisamente essa decisão que conduziu à revogação da referida Resolução e permitiu o pagamento de passivos administrativos. Bastaria a sua observância para que todos os valores disponíveis ao final do presente exercício fossem devolvidos ao Tesouro Nacional e assim não ocorreu.

E exatamente com base nessas compreensões, entendo que não há como serem acolhidas as considerações apresentadas no item 03 do pedido de reconsideração.

Quanto às considerações apresentadas nos itens 01 e 02, independente dos bem elaborados fundamentos apresentados pela requerente, o fato é que a decisão impugnada partiu de critério pautado na preocupação com a certeza, precisão e caráter indubitável inclusive da quantificação de valores.

Especificamente quanto ao item 01 do pedido de reconsideração, os fundamentos trazidos pela requerente apenas reforçam a compreensão antes adotada, vale dizer, a necessidade de análise das teses sustentadas, por si só, revela falta da segurança necessária à utilização dos recursos orçamentários para pagamento. Ademais, o fato é que existem diversas situações relacionadas ao referido débito, sendo que os fundamentos da peça de reconsideração não trazem individualizações que permita a análise segura.